



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.731, DE 2022

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Garante a posse e a propriedade de armas de fogo e, para aqueles que já as tenham adquirido de maneira legal, transforma em permissões permanentes as respectivas autorizações

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3117/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Garante a posse e a propriedade de armas de fogo e, para aqueles que já as tenham adquirido de maneira legal, transforma em permissões permanentes as respectivas autorizações

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei garante a posse e a propriedade de armas de fogo e, para aqueles que já as tenham adquirido de maneira legal, transforma em permissões permanentes as respectivas autorizações.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31.

Parágrafo único. É garantida a posse e a propriedade de armas de fogo e, para aqueles que já as tenham adquirido de maneira legal, transforma em permissões permanentes as respectivas autorizações.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A princípio, em um regime democrático vigente em pleno estado de direito, esse projeto de lei até seria redundante e desnecessário, mas, diante de ameaças que se avizinham, há de se garantir, de forma expressa na lei, o direito adquirido daqueles proprietários de armas de fogo em relação à manutenção da posse e da propriedade de suas armas, assim como das respectivas autorizações.



* C D 2 2 1 3 7 5 9 2 3 5 0 0 *

Acresça-se que, historicamente, é próprio dos regimes totalitários, antecedendo à sua definitiva implantação, promoverem campanhas de desarmamento, retirando da população meios de se contrapor a um regime de força imposto pelos detentores do poder político, em regra, acumpliciado por um Poder Judiciário de fachada, haja vista Cuba, Venezuela e Coreia do Norte, dentre outros.

No mundo, não faltam países democráticos e prósperos cujas leis protegem os cidadãos de bem, outorgando-lhes o direito de possuir e portar armas de fogo para se defenderem dos bandidos ou, mesmo, para promoverem atividades desportivas, de caça ou até de colecionamento.

No Brasil, ao lado das armas de alto poder de fogo – fuzis e pistolas automáticas, metralhadoras e granadas – que circulam em mãos da criminalidade, sem que as mãos dos Três Poderes, por incompetência ou por leniência, consigam alcançá-las, os índices da criminalidade só puderam ser reduzidos a partir de algumas medidas que ampliaram o escopo dos cidadãos de bem que podem adquirir armas e munições.

Portanto, retirar essa prerrogativa da população brasileira será, certamente, indício seguro da cumplicidade com o crime organizado das autoridades brasileiras que operarem para isso; algo que pode e deve ser evitado, para o que contribui o projeto de lei que ora se apresenta.

Isso posto, conclamamos os nossos nobres Pares a aprovarem o projeto de lei em questão, tornando direito adquirido a posse e a propriedade de armas de fogo e transformando em permissões permanentes as respectivas autorizações.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

.....

FIM DO DOCUMENTO